



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.731 - SP (2014/0117465-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
LEONARDO PERES LEITE
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AMENDOEIRA
ADVOGADO : ELMO DE MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
- DANO MORAL - *DEFEITO EM "AIR-BAG"* - *QUANTUM*
INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para os danos decorrentes do defeito no "Air-Bag" de veículo fabricado pela ora agravante, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 salários mínimos a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.731 - SP (2014/0117465-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
LEONARDO PERES LEITE
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AMENDOEIRA
ADVOGADO : ELMO DE MELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., contra a decisão de fls. 536/540 (e-STJ), que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que não busca o reexame de provas, mas apenas a análise dos critérios de proporcionalidade utilizados pelos magistrados das instâncias ordinárias para fixar o valor da indenização por dano moral e que esta questão é estritamente de direito, e que, em situações análogas ou até mais graves, as indenizações por danos morais tem sido fixadas pelos tribunais de origem, ou reduzidas por esta Corte, a patamares razoáveis e inferiores ao valor fixado na presente demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 521.731 - SP (2014/0117465-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos, na parte em que interessa:

(...)

10.- Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão a quo, razão para provocar a intervenção desta Corte.

11.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que os faz distintos uns dos outros. Assim, ainda que, objetivamente, sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância reside em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, no julgamento de 08/08/2012, em 50 salários mínimos, para os danos decorrentes do defeito no "Air-Bag" de veículo fabricado pela ora recorrente, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.

(...)

4.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0117465-0

AgRg no
AREsp 521.731 / SP

Números Origem: 00252780720048260602 201004 22300770 252780720048260602 6020120040252783
990102742539

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
LEONARDO PERES LEITE
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
AGRAVADO : CARLOS AMENDOEIRA
ADVOGADO : ELMO DE MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S)
LEONARDO PERES LEITE
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES
AGRAVADO : CARLOS AMENDOEIRA
ADVOGADO : ELMO DE MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.